

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.749, DE 2002 (MENSAGEM Nº 996, de 2001)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Através de Mensagem presidencial é submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou nos termos do projeto de decreto legislativo em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos

aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, “a”, da Constituição Federal, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesta mesma linha de raciocínio, nos diz o art. 49, XIII, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão.

Finalmente, reza o *caput* do art. 223 da mesma Carta Política, que: compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. Norma essa complementada pelo disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do mesmo artigo que nos dizem que: o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. (§ 1º); o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. (§ 3º); e, por fim, que o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão (§ 5º).

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.749, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jaime Martins
Relator